

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.515/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165167-78
Impugnação: 40.010127620-41
Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda
IE: 263240888.03-47
Proc. S. Passivo: Ricardo Campos Padovese/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO. Imputação de que a Autuada transferiu mercadorias para outro estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra Unidade da Federação, utilizando-se de base de cálculo do ICMS inferior àquela prevista no art. 43, inciso IV, subalínea "b.2" da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto os elementos carreados aos autos não permitem constatar efetivamente a imputação fiscal, ensejando, com base no art. 112, inciso II do CTN, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de que a Autuada promoveu transferências de sua produção de oxigênio líquido e nitrogênio líquido da unidade situada em Fortaleza de Minas/MG para estabelecimentos seus localizados em outras Unidades da Federação (SP e GO), consignando, como base de cálculo de ICMS, valores inferiores ao custo de produção, procedimento que é vedado pelo art. 13, § 4º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96, pelo art. 13, § 8º, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, bem como pelo art. 43, inciso IV, subalínea "b.2" do RICMS/MG.

Exigem-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) capitulada no art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência conforme disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 207/233, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 360/369.

Em sua defesa a Impugnante alega que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não há incidência de ICMS sobre as transferências de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por não haver circulação jurídica da mercadoria, e junta Súmulas e julgados que entende corroborarem seu entendimento.

Explica que, ainda assim, destaca o ICMS nas notas fiscais de transferência por conveniência empresarial e financeira.

Argumenta que a autuação efetivou-se com base apenas no livro de Registro de Inventário, cujos valores ali lançados não correspondiam ao real custo dos produtos, e que apresentou todas as informações contábeis relativas ao custo das mercadorias produzidas.

Invoca o art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN) para classificar como ilegítimo o arbitramento realizado, alega que colaborou com o Fisco, prestando esclarecimentos e apresentando documentos que comprovam o custo real das mercadorias produzidas.

Sustenta que os valores lançados no livro Registro de Inventário contêm impropriedades decorrentes das dificuldades de contabilização do custo, em razão da peculiar natureza dos produtos, bem como distorções advindas dos próprios registros contábeis e que, por isso, não é possível ao Fisco realizar o arbitramento com base nele, já que estes dados não refletem o real custo da mercadoria produzida.

Afirma que, devido à impossibilidade de controlar de modo preciso e direto a alocação dos custos de fabricação de cada item produzido, vale-se de um indicador denominado “OGE” (Oxigênio Gás Equivalente), o qual define a quantidade de energia elétrica necessária para a produção de 1 Nm³ (um normal metro cúbico).

Alega que os valores apurados como custo de produção são, em verdade, inferiores aos utilizados nas notas fiscais de transferência.

Entende que as penalidades aplicadas são confiscatórias e que afrontam o princípio do *ne bis in idem*. Entende, ainda, que não é reincidente e que, por isso, é ilegítimo o agravamento da multa isolada exigido no Auto de Infração.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento tributário.

O Fisco, por seu turno, explica que a jurisprudência colacionada pela Impugnante é anterior à edição da Lei Complementar n° 87 de 13/09/96, a qual, em seu art. 13, § 4°, inciso II, dispôs que nas saídas de mercadorias para estabelecimento, pertencente ao mesmo titular, localizado em outra Unidade da Federação a base de cálculo do imposto é o custo da mercadoria produzida.

Assegura que a legislação tributária mineira acompanha tal disciplina, como se vê pelo art. 13, § 8°, alínea “b” da Lei n° 6.763/75, o qual foi regulamentado pelo art. 43, inciso IV, subalínea “b.2” do RICMS/02.

Argumenta que a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, notadamente nas operações interestaduais, se justifica em razão de que o Estado de Minas Gerais suportou os créditos relativamente às aquisições de insumos, principalmente energia elétrica, necessários à produção das mercadorias transferidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) que entende corroborar seu entendimento.

Esclarece que o arbitramento deu-se em obediência à estrita legalidade, pois foram utilizados valores declarados oficialmente pela própria Impugnante em seu livro de Registro de Inventário, o qual, de acordo com o art. 198 do Anexo V do RICMS/02, deve consignar o custo de aquisição ou de fabricação das mercadorias.

Acrescenta que os valores também constam do registro “tipo 74” dos arquivos do Sintegra, além de que tais valores foram utilizados para efeito de tributação na esfera federal, pois conforme já relatado no Auto de Infração os valores estão devidamente reconhecidos nas peças contábeis levantadas em 31/12/07 (fls. 148 e 155) e também na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 150).

Afirma que as informações prestadas pela Impugnante não condizem com os fatos, pois os valores apresentados como sendo de seu custo não correspondem aos por ela utilizados, conforme demonstrado no relatório complementar ao Auto de Infração (fls. 08).

Esclarece que o produto argônio líquido não foi incluído na autuação em decorrência das transferências deste produto terem se dado em valores notoriamente superiores aos constantes do livro de Registro de Inventário e das informações dos arquivos magnéticos Sintegra.

Afirma que as informações prestadas pela Impugnante, em razão das inconsistências apresentadas, foram consideradas como não merecedoras de fé e que utilizou-se, para arbitrar a base de cálculo, das informações consignadas nos registros, documentos e arquivos de natureza oficial da Impugnante, tais como livro de Registro de Inventário, balancetes, balanço patrimonial, declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e arquivos eletrônicos transmitidos via Sintegra.

Enfatiza que o próprio contribuinte reconhece a inviabilidade de se efetivar controle de custo da forma tradicional, tendo em vista a peculiaridade do seu processo produtivo que consiste na captação do ar atmosférico e separação molecular por meio de resfriamento, o que resulta em oxigênio, nitrogênio e argônio.

Diz que a Impugnante num primeiro momento alega a inviabilidade de se apurar o custo de produção, mas, em seguida (fls. 221/222), apresenta cálculos e valores com precisão de milésimos de reais, alegando ser o custo real da mercadoria produzida.

Salienta que as informações fornecidas pela Impugnante (fls. 170/174 e 274/296) não guardam relação com os valores praticados e nem com os lançados em seus registros fiscais e documentos oficiais (livro de Registro de Inventário, balancete, balanço e declaração do imposto de renda e arquivo magnéticos transmitidos mensalmente via Sintegra), o que legitima o arbitramento realizado pelo Fisco.

Observa que há presunção da verdade e legitimidade da escrita contábil e fiscal dos contribuintes quando organizadas e de acordo com as normas legais. Reafirma que a Impugnante não trouxe aos autos elementos suficientes para desconstituir as informações constantes em sua escrita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que o art. 49, § 1º da Lei nº 6.763/75 permite subsidiariamente utilizar a legislação federal na fiscalização do imposto estadual.

Ressalta que questões sobre princípios constitucionais não são matéria passível de discussão no âmbito do CC/MG, por expressa vedação do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

Explica que o art. 53, § 1º da Lei nº 6.763/75 prevê a cumulação das multas quando estas resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória, de modo que não há ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

Aduz que no presente caso há comprovação de reincidência, em consonância com o disposto pelo art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Ao final, requer a procedência do lançamento tributário.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 379/390, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a majoração da multa isolada em razão de entender que a Impugnante não é reincidente.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 391, para que a Impugnante junte aos autos tradução juramentada dos documentos por ela apresentados originalmente em língua estrangeira e para que junte, também, livro de Controle de Produção e Estoque; planilhas demonstrativas do método e cálculo do custo médio de transferência de acordo com o por ela declarado nos documentos juntados (dos quais se requisita a tradução juramentada), assinalando pontualmente as diferenças apuradas pelo Fisco; e para demonstrar o valor do estoque lançado no inventário declarado no Sintegra e livro de Registro de Inventário.

Em atendimento à determinação da Câmara de julgamento foi juntada, às fls. 393/454, a tradução juramentada dos mencionados documentos.

Referindo-se ao registro de controle da produção e do estoque, ressalta que o citado livro não traz as informações normalmente esperadas em razão da natureza peculiar de seus produtos e junta cópia do referido livro às fls. 461/578.

No que diz respeito ao custo da mercadoria produzida, aduz que a fim de validar os valores reais do custo de produção, traz ao conhecimento da Câmara o laudo produzido por auditores independentes, medida que diz estar fundamentada na Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSC 4400.

Junta, às fls. 581/585, documento intitulado “Relatório de Procedimentos Previamente Acordado Sobre Informações Contábeis”.

Ressalta que os valores de custo que compõem o livro Registro de Inventário referem-se a um “custo padrão estimado pela empresa”, já que seu processo produtivo tem peculiaridades que inviabilizam a forma de controle tradicional do custo (controle integrado). Explica que, este custo padrão é definido em valor superior ao custo real de fabricação das mercadorias, a fim de garantir que não haverá recolhimento a menor do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que, sendo certo que a legislação estadual estabelece que a base de cálculo na transferência estadual é o custo da mercadoria produzida, deve prevalecer a verdade material.

O Fisco, por sua vez, junta às fls. 590/598, cópia da Resolução CFC N°1277/10, que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade – TSC 4400.

Regularmente intimada da juntada dos documentos pelo Fisco, a Impugnante pronuncia-se às fls. 605/608.

Reconhece, a Impugnante, que o trabalho de auditoria por ela juntado aos autos não compreendeu a verificação dos valores utilizados para formação do custo no exercício de 2007, mas ressalta que este não era o objetivo da diligência exarada.

Reafirma que o laudo apresentado cumpriu o seu objetivo ao demonstrar o cálculo do custo de fabricação das mercadorias produzidas mediante a aplicação do método por ela adotado, qual seja, a aplicação da taxa de equivalência OGE.

Requer a improcedência do lançamento tributário.

O Fisco manifesta-se às fls.610/614 e explica que a própria Impugnante afirmou em duas oportunidades que o Registro de Controle da Produção e do Estoque apresentado não traz as informações normalmente esperadas, tendo em vista a natureza do seu produto.

Tece, ainda, comentários sobre a documentação apresentada pela Impugnante e pleiteia que seja julgado procedente o lançamento tributário.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 617/624, ratifica seu entendimento anterior.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 627, para que a Impugnante apresente laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação.

A Impugnante junta o Parecer – Relatório Técnico n° 037/11 (fls. 643/694) emitido pelo INT e aduz que possui linha de produção diferenciada das de produtos convencionais, pois seus produtos são obtidos a partir de uma mesma linha de produção, de forma contínua e simultânea.

Sustenta que em razão disso, o rateio dos custos não pode ser realizado com base nas quantidades produzidas, sob pena de ocorrerem graves distorções, portanto, adota o critério de rateio próprio para determinação do custo individual de produção de cada gás, o denominado OGE, cuja formação depende dos custos de energia elétrica.

Ressalta que o INT considerou o OGE um critério de rateio consistente e que os valores consignados nas notas fiscais de transferência de oxigênio e nitrogênio são superiores aos valores encontrados mediante a aplicação do OGE e entende que, em razão disto, não merecem prosperar as exigências descritas no Auto de Infração.

Por fim, requer a improcedência do lançamento tributário.

O Fisco, às fls. 696 a 698, reafirma os argumentos anteriormente apresentados e acrescenta que o relatório técnico foi elaborado por solicitação da Impugnante para instruir um parecer técnico sobre os produtos fabricados na sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade de Fortaleza de Minas (FortAL) e fornecidos para o seu cliente denominado Votorantim Metais Níquel S/A.

Esclarece que não possui a formação nem os conhecimentos para avaliar o citado relatório quanto a seus aspectos técnicos, considerando que seu conteúdo consiste num documento eminentemente técnico que descreve os equipamentos e o processo produtivo da Impugnante.

Alega que, no lançamento tributário em discussão, foram autuadas as transferências interestaduais do oxigênio líquido industrial e nitrogênio líquido (planilhas de fls. 14/90) que são transportados em veículos apropriados.

Considera que as respostas aos quesitos fornecidas pelo laudo elaborado pelo INT não esclarecem o ponto crucial da autuação, o qual recaiu sobre valores declarados pela própria Impugnante em seus registros fiscais, os quais serviram de base para a apuração do resultado e para declaração do imposto de renda.

Sustenta que, ainda que se admita a utilização do OGE na alocação dos custos de fabricação para efeitos do cálculo da base de cálculo das transferências interestaduais, a Impugnante não demonstrou com exatidão os valores utilizados em suas transferências, restando ao Fisco a adoção dos valores escriturados pela Impugnante.

Por derradeiro, postula seja julgado procedente o lançamento tributário.

A Assessoria do CC/MG ratifica entendimento anteriormente por ela exposto (fls. 701/704).

Nos termos do art. 31, parágrafo único do Regimento Interno do CC/MG, Decreto nº 44.906/08, transferiu-se à 3ª Câmara de Julgamento a competência para julgar o presente Processo Tributário Administrativo (PTA).

A Impugnante, às fls. 704, requer a juntada de documentos.

A 3ª Câmara de Julgamento defere a juntada de petição e documentos protocolados pela Impugnante. Determina, ainda, a abertura de vista ao Fisco dos mencionados documentos, já que estes e o laudo apresentado trataram inclusive de oxigênio líquido e nitrogênio líquido, também, remetidos à Votorantim Metais Níquel S/A.

Em conjunto com a apresentação dos documentos, a Impugnante, às fls. 709/713, reafirma seu entendimento anteriormente manifestado, tece considerações sobre as conclusões do laudo elaborado pelo INT e conclui que, uma vez comprovado que os valores consignados nas notas fiscais de transferência de oxigênio e nitrogênio são superiores aos valores encontrados mediante a aplicação do OGE, deve ser julgado improcedente o lançamento tributário.

O Fisco junta às fls. 735 e 737, demonstrativos de apuração do ICMS em 2007, com base em dados extraídos da DAPI.

A Impugnante volta a se manifestar (fls. 742/744) e aduz, resumidamente, que no transcorrer do PTA demonstrou os motivos pelo qual o custo de produção dos gases por ela fabricados apenas pode ser determinado mediante a adoção do critério de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rateio denominado OGE e que o Fisco cometeu equívocos ao manifestar-se sobre as conclusões do laudo elaborado pelo INT.

Entende que comprovou, mediante cópias das notas fiscais analisadas pelo INT, que o referido órgão não se ateve somente às operações relativas aos gases destinados à Votorantim Metais Níquel S/A e muito menos restringiu o escopo do seu trabalho apenas ao fornecimento do oxigênio e do nitrogênio em sua forma gasosa, fatos estes não rechaçados pelo Fisco;

Alega que o Fisco limitou-se a juntar três planilhas, abarcando pontos que sequer foram discutidos ao longo do PTA.

Aponta que o Fisco, ao não rebater todos os pontos por ela alegados, concordou tacitamente que o laudo elaborado pelo INT não possui fragilidades.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento tributário.

O Fisco, atendendo determinação da Câmara de Julgamento para manifestar, objetivamente, sobre o laudo elaborado pelo INT esclarece (fls. 748/751) que apenas reproduziu o que menciona o referido laudo às fls. 643, que foi elaborado sobre os produtos fabricados na unidade da Impugnante em Fortaleza de Minas (FortAL) e fornecidos para o seu cliente Votorantim Metais Níquel S/A.

Ressalta que, embora os produtos fabricados e fornecidos para a Votorantim Metais Níquel S/A – oxigênio, nitrogênio e argônio – eventualmente possam ser os mesmos que foram transferidos para os estabelecimentos em outras Unidades da Federação, os quais compreendem o objeto do Auto de Infração (exceto o argônio), é inegável que existe diferenciação em suas formas de comercialização.

Destaca que o fornecimento dos produtos, especificamente para o cliente Votorantim Metais Níquel S/A, dá-se por meio de canalização (gás duto) e certamente não é onerado pelo item acondicionamento, o qual, nos termos do art. 13, § 8º, item “b” da Lei nº 6.763/75, compõe o custo da mercadoria produzida, portanto, deve ser considerado para a formação da base de cálculo do ICMS.

Destaca que, após a apresentação do laudo elaborado pelo INT, não questiona a validade da adoção do OGE para o rateio do custo individual de produção de cada gás. O que se discute é a consistência da base de cálculo utilizada nas transferências, visto que os valores utilizados (fls. 08) são divergentes em relação aos valores apresentados como sendo de custo de produção apurados com a aplicação do OGE (fls. 172/173) e este, por sua vez, é divergente dos valores consignados no Registro de Inventário (fls. 132/145), nos arquivos Sintegra (fls. 146) e para efeito contábil do Balanço Patrimonial e da Declaração do Imposto de Renda (fls. 147/168).

Reitera que o laudo emitido pelo INT não responde à questão relativa ao valor da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais realizadas por meio de veículos apropriados para o transporte dos gases.

Repisa que deve prevalecer a presunção da legitimidade que é conferida à escrita contábil e fiscal do contribuinte quando esta encontra-se devidamente organizada e de acordo com as normas legais, e a Impugnante não trouxe elementos capazes de desconstituir tais presunções.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, postula seja o lançamento tributário julgado procedente.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 752/759, novamente manifesta-se pelo parcial provimento do lançamento tributário.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a imputação de que a Autuada promoveu transferências de sua produção de oxigênio líquido e nitrogênio líquido da unidade situada em Fortaleza de Minas/MG para estabelecimentos seus localizados em outras Unidades da Federação (SP e GO), consignando, como base de cálculo de ICMS, valores inferiores ao custo de produção, procedimento que é vedado pelo art. 13, § 4º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96, pelo art. 13, § 8º, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, bem como pelo art. 43, inciso IV, subalínea “b.2” do RICMS/MG.

Exigem-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) capitulada no art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da reincidência, conforme disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Importante ressaltar que o Fisco efetuou o arbitramento do custo das transferências objeto da autuação, levando em conta as informações contidas no livro Registro de Inventário e nas informações contábeis da Impugnante.

Na instrução do feito, vieram aos autos documentos, dentre os quais um laudo exarado pelo INT (fls. 643/694), por meio do qual restou certificado que o critério de rateio utilizado pela Impugnante, o denominado OGE, é o critério mais consistente para a definição do custo de cada produto, em razão das peculiaridades de sua linha de produção.

Debatendo sobre o referido laudo, as partes trouxeram argumentos diversos e o Fisco, em um primeiro momento, hostilizou-o ao argumento de que não abarcava os produtos autuados, porém, em seguida, admitiu sua legitimidade com a ressalva de que ele não alcança a hipótese dos autos, que trata especificamente de apuração do custo das transferências, e acrescenta que o custo defendido pela Impugnante não contempla as operações de transporte.

A Assessoria do CC/MG, da mesma forma, entende que o laudo não abarca a apuração do custo nas operações de transferência e que, por isso, não tem o alcance pretendido pela Impugnante em sua defesa.

Nada obstante, em que pese as manifestações fiscais colacionados ao presente feito, observa-se que prevalecem mais dúvidas que certezas no que diz respeito à legitimidade do crédito tributário.

Extrai-se dos autos que, tanto para o Fisco quanto para a Impugnante, é ponto pacífico que é muito difícil auferir o custo das operações de transferência realizadas, tendo em vista as peculiaridades dos produtos (oxigênio líquido e nitrogênio líquido).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somada a esta constatação, observa-se que o único elemento técnico trazido aos autos foi o laudo elaborado pelo INT, trazido à colação pela Impugnante, o qual, repita-se, referenda a adoção dos critérios para apuração do custo defendidos pela Impugnante.

O Fisco aduz que partiu de informações prestadas pela própria Impugnante e das constantes em seus registros, entretanto, ao analisar estes dados nota-se que também o produto argônio, que não é objeto da autuação, detém um custo, até mesmo superior ao relatado nos registros de que se valeu o Fisco.

Ou seja, não há segurança jurídica para, a partir do inventário e dos balanços da Impugnante, auferir o real custo dos produtos autuados.

Nesse sentido, o art. 112 do CTN é claro ao dispor que tais situações resolvem-se em favor do acusado. Veja-se:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...) (Grifou-se)

Deste modo, considerando que a matéria dos autos é estritamente técnica, há que se prestigiar, neste caso específico, o critério de apuração de custo referendado pelo mencionado laudo elaborado pelo INT, já que este é o único elemento técnico constante do feito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Faria de Oliveira Ramos e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

AV

20.515/12/3ª

Publicado no Diário Oficial em 21/7/2012 - Cópia WEB

9

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.515/12/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165167-78
Impugnação: 40.010127620-41
Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda
IE: 263240888.03-47
Proc. S. Passivo: Ricardo Campos Padovese/Outro(s)
Origem: DF/Passos

Voto proferido pelo Conselheiro Bruno Antônio Rocha Borges, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No tocante à consideração do critério de apuração do custo dos gases pelo critério de rateio do OGE (Oxigênio Gás Equivalente), aprovado pelo laudo expedido Instituto Nacional de Tecnologia, considerado no voto vencedor, cabe fazer as seguintes observações:

- o valor adotado por este critério difere-se do correspondente ao do documento fiscal;
- ressalta-se que a Impugnante não demonstrou em nenhum momento a metodologia utilizada para alcançar o valor destacado no documento fiscal;
- a decisão majoritária vai contra o próprio princípio contábil do Registro do Valor Original;
- a contabilidade prevê ajustes, no sentido de se adequar à correta mensuração dos seus bens, e, diante do caso em comento, o mesmo não foi feito.

Faz-se então a seguinte questão: conforme alegado pela Impugnante da dificuldade de mensuração do custo do produto, o que é perfeitamente compreensível, e, se existe um critério adotado internacionalmente para este, porque estes critérios não foram observados na escrituração contábil, sendo que estes dados são relevantes para a apuração não somente do ICMS, mas também causam reflexos na apuração de diversos outros tributos?

Porque então não procedeu o devido ajuste no valor do estoque?

Observa-se que não há uma coerência entre os valores destacados nos documentos fiscais, os registrados no livro registro de inventário, e os do laudo anexado pela Impugnante, e que nesta dúvida deve prevalecer a da sua escrita contábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes motivos, entende-se que o custo a ser utilizado nas transferências interestaduais é o registrado nos registros contábeis, sendo correto o procedimento adotado pelo Fisco, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

**Bruno Antônio Rocha Borges
Conselheiro**

CC/MIG